



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.902342/2010-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-004.838 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de novembro de 2020  
**Recorrente** ABN AMRO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2007

DCOMP. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVA MENSAL. PARCELA CONFIRMADA.

Deve ser computada na composição do saldo negativo de IRPJ, a parcela de estimativa mensal, objeto de pedido de compensação, cuja extinção foi confirmada em sede de embargos à execução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecimento de direito creditório adicional de R\$ 9.440,15, a título de saldo negativo de IRPJ do Ano-Calendário 2007.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Sergio Abelson (Suplente convocado), Bianca Felicia Rothschild, Lucas Esteves Borges e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o conselheiro Lizando Rodrigues de Sousa.

## Relatório

Trata-se o presente de recurso interposto em face de acórdão da DRJ que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade do contribuinte.

Por bem retratar os fatos ocorridos até então, valho-me em parte do relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

Trata o presente processo do PER/DCOMP n.º 05565.69601.301008.1.7.02-0133 (fls. 102/106), no qual a interessada busca compensar os débitos nele declarados com o saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2007, no valor de R\$ 4.957.964,94 (fl. 103).

O contribuinte também utilizou o mesmo direito creditório para efetuar as compensações indicadas nos PER/DCOMP n.ºs 19656.48482.261108.1.3.02-2864 e 13913.97467.290109.1.3.02-0407, como consta no Detalhamento da Compensação (fl. 80)

O pedido do contribuinte foi analisado através da DEINF/SP, em 19/05/2010, que proferiu o despacho decisório de n.º de rastreamento 863118745 (fl. 49), com o seguinte teor:

*“Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 4.957.964,94 Valor na DIJP: R\$ 4.957.964,94 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 10.824.814,77 IRPJ devido: R\$ 5.866.849,83 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.*

*Valor do saldo negativo disponível: R\$ 4.730.877,30 O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 13913.97467.290109.1.3.02-040”*

O contribuinte foi cientificado do despacho decisório em 26/05/2010 (fl.76).

Inconformada com a decisão, a interessada apresentou, em 25/06/2010, a manifestação de inconformidade de fls. 03/05, instruída com os documentos de fls. 06/77, pleiteando sua reforma resumidamente pelas seguintes razões:

- apresentou a Declaração de Compensação registrada sob o n.º05565.69601.301008.1.7.02.0133, onde pleiteia a compensação do débito nesta citado, com o crédito oriundo de Saldo Negativo de IRPJ, apurado no ano calendário de 2007, devidamente reconhecido na DIPJ 2008, o valor de 4.957.964,9;

- em 26/05/2010, tomou ciência do Despacho decisório n.º. de rastreamento 863118745 (doc.n.º. 2 – fl. 49), onde consta que a parcela do crédito de R\$ 256.200,26 ora pleiteado na DComp n.º. 05565.69601.301008.1.7.02.013 não foi homologada, haja vista não terem sido confirmados os pagamentos DARF's estimativas de IRPJ efetuado no período de Jan a Nov do ano calendário de 2007, no valor de R\$ 227.087,64;

-diante do não reconhecimento do direito creditório pleiteado, conseqüentemente, houve a homologação parcial da DComp n.º. 3919746.290109.1.3.02.0407;

- efetuou a apuração do IRPJ pela forma de Receita Bruta e Acréscimos e recolheu via DARF as Estimativas de Jan a Nov/2007, que está devidamente declarada na DIPJ 2008, nas fichas 16 e 17.(doc. 3- fls. 51/56);

- face às declarações acessórias apresentadas pela e uma vez, que até o momento não logrou êxito na localização dos documentos que respaldariam as compensações e o direito creditório pleiteado, informa que posteriormente juntará tais documentos com suas conciliações para comprovar e restaurar o crédito não homologado.

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte, para reconhecer um crédito adicional no valor de R\$ 217.647,48, através de acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO PARCIAL RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Deve ser deferido em parte o pedido de compensação quando o direito creditório correspondente restou parcialmente comprovado.

O contribuinte foi cientificado do acórdão em **28/05/2015** (Termo fl. 142), tendo apresentado Recurso Voluntário em **26/06/2015** (Carimbo fl.155), através do qual:

- Alega que a estimativa de IRPJ que constitui parcela formadora do Saldo Negativo de IRPJ do período-base 2007, no valor originário de R\$ 9.440,15, vincula-se ao processo administrativo n. 16327.902340/2010-12, *ad argumentandum tantum*, ainda que supostamente não homologada, em decisão irrecorrível em sede administrativa, no seu respectivo contencioso tributário, já produziu os correlatos efeitos de confissão de dívida cuja eventual condenação em litígio administrativo ou judicial, será objeto de competente cobrança executiva, o que por si só, valida o Saldo Negativo de IRPJ 2007, ora defendido;
- Argumenta que acaso definitivamente não homologada, a compensação da referida Estimativa/ABR 2007 de IRPJ, logrará exitosa sua extinção, não por compensação, mas então por meio de pagamento, considerada a execução tributária na espécie, motivada por confissão da dívida em DCTF e/ou PER/DCOMP;
- Acrescenta que após instaurada a competente execução fiscal exigindo o pagamento do débito de estimativa IRPJ/ABR 2007, no valor de R\$ 9.440,15 (inscrição Dívida Ativa n. 80 2 10 030386-09; doc. 03), através do processo judicial n. 0000265-91.2011.403.6500 (doc. 04), foi providenciado o depósito judicial integral em face do débito ora defendido (doc 05), sendo impositiva a decisão final a respeito;
- Defende a suspensão da exigibilidade do seu crédito tributário, até que proferida decisão final irrecorrível naquele processo n. 0000265-91.2011.403.6500, ligado ao presente contencioso;

Por fim, requereu o provimento do recurso para que seja reconhecida a existência integral do direito creditório de IRPJ, e, por consequência, homologada a totalidade das compensações efetuadas ou alternativamente, o sobrestamento do presente processo até o julgamento do processo prejudicial no qual se discute a compensação da estimativa de abril/2007.

**É o relatório.**

Fl. 4 do Acórdão n.º 1301-004.838 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.902342/2010-01

## Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente de pedido de pedido de compensação de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2007, no valor original total de **R\$ 4.957.964,94**.

O Despacho Decisório reconheceu a existência de saldo negativo AC2007, no valor de R\$ **4.730.877,30**, tendo homologado as compensações até o limite do crédito reconhecido, conforme tela abaixo:

Discriminação	Valor - R\$
Valor pleiteado no PER/DCOMP (fl.103)	4.957.964,94
Dir. cred reconhecido pela DEINF/SP (fl. 49)	4.730.877,30
Diferença - litígio	227.087,64

A diferença apontada corresponde a estimativas informadas na DIPJ/AC2007, mas não reconhecidas.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi parcialmente acolhida para reconhecer um crédito adicional de **R\$ 217.647,48**. Remanesce, portanto, em litígio, tão somente uma parcela do saldo negativo de 2007 no valor original de **R\$ 9.440,15**. Esta parcela, correspondente à estimativa do mês de abril, não foi reconhecida para fins de composição do direito creditório, por se tratar de débito enviado para inscrição na PGFN, como demonstram os documentos de fls. 91/93.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente alega que a estimativa referente ao mês de abril/2007 deveria compor o saldo negativo, uma vez que já estava confessada em DCTF e DCOMP, e ainda que esta tivesse sido não homologada, já produziu os correlatos efeitos de confissão de dívida cuja eventual condenação em litígio administrativo ou judicial, será objeto de competente cobrança executiva.

Argumenta que acaso definitivamente não homologada a compensação da referida estimativa, a mesma seria extinta por pagamento, considerada a execução tributária na espécie, motivada por confissão da dívida.

Acrescenta o contribuinte que após instaurada a execução fiscal exigindo o pagamento do débito de estimativa, através do processo judicial n. 0000265-91.2011.403.6500 (doc. 04), foi providenciado o depósito judicial integral, tornando impositiva a decisão final a respeito.

Defende, alternativamente, a suspensão da exigibilidade do seu crédito tributário, até que proferida decisão final irrecurável naquele processo n. 0000265-91.2011.403.6500.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a Recorrente cita dois processos administrativos n. 16327.902340/2010-12 e n. 16327.902493/2010-51. O primeiro corresponde ao processo de crédito no qual o contribuinte pretendeu compensar o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006 com a estimativa mensal de abril/2007, o segundo corresponde ao processo de cobrança, o qual foi enviado para inscrição do débito em Dívida Ativa da União, tendo em vista a não homologação da compensação.

O contribuinte deixou de contestar administrativamente a não homologação da compensação da estimativa de abril/2007. Após o débito ter sido inscrito em Dívida e de a PFN ter ajuizado ação executiva de cobrança n. n. 0000265-91.2011.4.03.6500, o sujeito passivo opôs embargos à execução e realizou o depósito judicial.

Compulsando os autos do processo de cobrança n. 16327.902493/2010-51, que tratou da cobrança da estimativa de abril/2007, entre outros débitos objeto de compensação não homologada, constata-se a existência de despacho da Procuradoria, de 24 de maio de 2018 (fls. 335-336 do citado processo), no sentido de reconhecer a extinção dos débitos em cobrança judicial, por compensação com saldo negativo do IRPJ referente ao ano-calendário 2006. Transcrevo trecho do referido despacho:

1. Trata-se de processo administrativo com origem em DCOMP parcialmente homologada por não terem disso comprovados os valores de estimativas mensais para composição do saldo negativo. Após o despacho decisório, não foi interposta manifestação de inconformidade, com o posterior encaminhamento dos débitos para inscrição em dívida ativa.
2. Ajuizada a execução fiscal, foram opostos embargos nos quais o contribuinte sustenta que possuía crédito suficiente para a compensação, tendo demonstrado a composição do saldo negativo do IRPJ/2006 com estimativas pagas via DARF e por compensações anteriores, além de retenções na fonte.
3. Encaminhada consulta à RFB, confirmou-se através de consulta ao sistema SIEF que as estimativas mensais de IRPJ foram, de fato, extintas por pagamento. O mesmo ocorreu com os valores extintos por compensação. Sendo assim, os valores foram adicionados ao direito creditório pleiteado pelo contribuinte, sendo refeito o cálculo do saldo negativo de IRPJ/2007, suficiente para a extinção dos débitos ora em análise (fls. 322/326).
4. Por tal razão, foi proferida sentença de procedência do feito para determinar a anulação das CDAs em razão da suficiência dos créditos indicados para compensação.
5. Neste passo, considerando que a existência e suficiência do crédito foram reconhecidas pela DEINF, não houve interesse processual na apresentação de recurso para reformar a sentença com vistas a manutenção do débito, tendo a sentença já transitado em julgado.

(...)

Com efeito, no curso da ação de execução fiscal, o contribuinte através de embargos, logrou êxito em demonstrar a existência de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2006, suficiente para compensar os débitos em cobrança, razão pela qual o Exmo. Sr. Juiz determinou a extinção dos débitos.

Pelos fatos acima expostos, a estimativa mensal de abril/2007 deve ser computada para fins de apuração do saldo negativo do período, e por conseguinte, reconheço um crédito adicional de saldo negativo do ano-calendário 2007 no valor original de **R\$ 9.440,15**, justificando o reconhecimento integral do crédito de saldo negativo pleiteado nos presentes autos, devendo ser homologadas as compensações, até o limite do crédito reconhecido.

### **Conclusão**

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, por DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite